



AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 5020477-35.2025.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: LUIS VINICIUS SILVA DE ASSIS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: **EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. SUPERVENIENTE DECISÃO DA VEP. REGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. RECURSO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em Execução manejado contra decisão que concedeu ao apenado a progressão do regime semiaberto para o aberto. Ministério Público aduz que não estão presentes os requisitos subjetivos para concessão do benefício, eis que o apenado ainda não possui anotações de atividades educacionais/laborativas em sua TFD, e ao revés, ostenta apontamento de novo delito e sua FAC (processo nº 0877301-45.2024.8.19.0001). Assim, pugna pela reforma da decisão,





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche os requisitos para concessão da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Compulsando os autos verifica-se que o Juízo da VEP concedeu ao apenado, no dia 21/10/2025, a progressão do regime semiaberto para o aberto, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs o presente recurso.

4. No entanto, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo da Execução (index 000046) que, em 19/02/2026, foi determinada a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto, diante da notícia de descumprimento das condições impostas.

5. Uma vez esvaído o objeto do presente agravo, diante da decisão que concedeu a progressão para o regime aberto, reconheço a perda superveniente do objeto do presente recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso prejudicado ante a perda superveniente do objeto.



DECISÃO

1. **Agravo em Execução** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que deferiu a progressão do regime semiaberto para o aberto, nos seguintes termos (fls. 14/16 – index 000002):

“Trata-se de pedido de progressão de regime para o aberto, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 112 da LEP.

O MP requereu esclarecimento da FAC sem se manifestar sobre o benefício.

Inicialmente, INDEFIRO o requerimento do MP de esclarecimento da FAC, a uma porque tal órgão possui poder de requisição de informações diretamente a órgãos e entidades públicos

Com efeito, o artigo 26, alínea ‘b’ da Lei nº 8.625/1993 confere ao Ministério Público o poder de requisitar informações, documentos e diligências a qualquer autoridade, órgão ou entidade, com o objetivo de cumprir suas funções constitucionais, especialmente no âmbito da investigação criminal e defesa da ordem jurídica.

Ademais, eventual decreto prisional irá prejudicar a efetivação do benefício, como é curial.

Assim, passo a apreciar desde logo o benefício.



É o breve relatório. Decido.

Conforme demonstra o cálculo do sistema, o requisito objetivo exigido para progressão de regime foi atingido em 07/10/2025.

Não obstante parecer ministerial, o apenado está preso ininterruptamente desde 29/09/2024, sem registros de faltas disciplinares desde então, tendo recuperado o bom comportamento carcerário na forma do artigo 112 parágrafo 7 da LEP, conforme TFD da seq. 76.1, preenchendo o requisito subjetivo, não havendo óbice à concessão do benefício neste momento

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da LEP, DEFIRO a progressão do apenado para o regime ABERTO, estabelecendo a Prisão albergue Domiciliar para o cumprimento de tal benefício, sendo certo que o endereço onde esta será cumprida é aquele a ser indicado no momento de colocação da tornozeleira eletrônica na central de monitoramento.

Desde logo, esclarece-se que o apenado não se enquadra dentre as hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, no entanto, faz jus à progressão de regime, não podendo ter esse direito negado, somente em razão da carência de vagas no sistema prisional para o regime aberto.

Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará



o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento da ordem de liberação, após a liberação do SARQ, devendo a apenada comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, em um dos seguintes endereços conforme o Patronato da área de sua residência: Edifício Dom Pedro II (Central do Brasil), Praça Cristiano Ottoni, S/N - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20221-250, em frente ao McDonald's; ou Rua Oliveira Botelho, nº 1677 - Neves - São Gonçalo/RJ; ou Avenida XV de Novembro, nº 501 - anexo ao Presídio Feminino - Campos dos Goytacazes/RJ; ou ainda Rua Lions Club (antiga rua 41 C), número 809, bairro Vila Santa Cecília - Volta Redonda/RJ, CEP: 27255-430, nas proximidades do Supermarket, no horário de 8h às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais. A apenada deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);



2. O apenado não poderá se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;

2.1. Eventual mudança de endereço nesta Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente à Central de Monitoramento Eletrônico, local de instalação da tornozeleira eletrônica;

3. O penitente deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010.

(Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão).

4. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, não podendo, após, alegar que nada sabia. Em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado.



5. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes números: 21 2533-6070, 2524-6301, 2334-6234, 0800-643-5508.

6. O apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período.

O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Expeça-se alvará de soltura, devendo, no mesmo ato, o apenado ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime SEMIABERTO, devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente.

Por contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de preso naquele banco de dados em relação



à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada.

Com o término de sua pena deverá o apenado se apresentar ao cartório deste juízo, a fim de ser encaminhado, por ofício, à Divisão de Monitoração Eletrônica, no horário de 08h00min às 16h00min, com a finalidade de que lhe seja retirado o aparelho de monitoramento eletrônico.

COMUNIQUE-SE à Central de Monitoramento Eletrônico.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa."

2. Em suas razões, o *parquet* pugna pela reforma da decisão, aduzindo ausência dos requisitos subjetivos para concessão do benefício, eis que "o penitente ainda não possui anotações de atividades educacionais/laborativas em sua TFD, e ao revés, ostenta apontamento de novo delito e sua FAC (processo nº 0877301-45.2024.8.19.0001)" (fls. 17/20 – index 000002).

3. **Contrarrazões da defesa técnica** pelo desprovimento do recurso (fl. 33/36 - index 000002).



4. Em sede de **Juízo de Retratação**, houve a manutenção da decisão alvejada (fl. 38 - index 000002).

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** opinando pelo desprovimento do recurso (index 000089).

6. **É o breve relatório. Decido.**

7. Ao compulsar os autos verifica-se que o Juízo da VEP concedeu ao apenado, no dia 21/10/2025, a progressão do regime semiaberto para o aberto, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs o presente recurso.

8. No entanto, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo da Execução (index 000046) que, em 19/02/2026, foi determinada a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Exmo. Sr. Desembargador,

Informo a V. Exa. que o penitente tem tombada nesta Especializada a Carta de Execução de Sentença n. 5010959-26.2022.8.19.0500. Condenado a 7 anos e 8 meses de reclusão, atualmente no regime semiaberto.

A Defesa postulou pela progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar – PAD.

Ouvido, o Ministério Público requereu esclarecimentos da ficha antecedentes criminais – FAC.

Considerando a nova sistemática adotada por esta Especializada para o cumprimento do regime aberto em recolhimento domiciliar, este Juízo, em 21/10/2025, CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO ao penitente, estabelecendo a PRISÃO ALBERGUE, mediante condições, submetendo-o ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010.

Expedido, o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 23/10/2025.

Inconformado, o Parquet interpôs o presente recurso de Agravo em Execução Penal.

Por derradeiro, em 19/02/2026, este Juízo determinou a regressão cautelar do ora paciente ao regime semiaberto, eis que sobreveio aos autos a notícia de descumprimento das condições impostas.

Mandado de prisão expedido em 09/03/2026.

Estas, Sr. Desembargador, as informações que ressaltam dos autos, estando à disposição de V. Exª. para demais esclarecimentos.

Apresento a V. Exª. as expressões do mais fino respeito e alta estima.

Ana Paula Abreu Filgueiras

Juíza de Direito

9. Uma vez esvaído o objeto do presente agravo, diante da decisão que determinou a regressão para o regime semiaberto, reconheço a perda superveniente do objeto do presente recurso.

10. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, diante da perda superveniente do objeto.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

